

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CAMARA - Res. 444/2000

SESSÃO DE 13/09/2000

PROCESSO DE RECURSO A. I. 1/001191/94 Nº 1/287446/94

RECORRENTE. Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Maná Com Ind. Distrib. e Repres. Ltda..

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Fiscalização específica de Balanço a Balanço dentro de um exercício comercial. Levantamento de estoque. Método correto para apurar a aquisição e vendas de mercadorias sem documentação fiscal. Restou provado a acusação fiscal relativa a aquisição de mercadorias sem a competente documentação. PARCIALMENTE PROCEDENTE em virtude do pagamento do imposto por ocasião saída da mercadoria Decisão por MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 287446/94, em razão de Omissão de Compras no período de 01 de janeiro de 92 á 31.12.92 no montante de CR\$. 200.267.560,00.

Defesa Tempestiva

Julgamento em Instância Singular de PARCIAL PROCEDENCIA

Recurso oficial

Parecer da Assessoria Tributária Douta Procuradoria do Estado ratificando sentença prolatada em 1ª Instância, devidamente adotado pela Douta Procuradoria do Estado

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que o Auto de infração em questão é derivado de levantamento específico de mercadorias, de Balanço á Balanço no exercício comercial de 1992.

Todas as planilhas exigidas neste tipo de fiscalização foram devidamente preenchidas de forma correta por ocasião da fiscalização, ficando evidenciado que a empresa autuada realmente omitiu compras de mercadorias sem documentação própria, contrariando o disposto no art.113 do Decreto 21219/91.

Entretanto tem-se que levar em consideração que deverá ser cobrada somente a multa, em relação a infração praticada, pois a exigência do imposto das mercadorias, foi pago por ocasião da saída da mesmas.

Assim posto, ficando comprovada a acusação fiscal, somos, pela manutenção da sentença de PARCIAL PROCEDENCIA prolatada em 1ª Instância, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

e recorrido Maná Com e Ind. Distrib. e Representações Ltda.

RESOLVEM os membros da 2ª Camara do Conselho de Recursos Tributários, pôr Maioria de votos de votos, com o voto de desempate da Presidencia, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo Cons, Francisco Albuquerque. Foram votos vencidos os dos cons. Francisco das Chagas, relator. originário, Antonio Luiz do Nascimento, Fernando Barrocas, e Wlândia Parente. No mérito por Maioria de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instancia, em desacordo com o parecer da douta procuradoria do Estado. Foram votos vencidos os dos Cons. Fernando Barrocas e Wlândia Aguiar, que votaram de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 11 04/12/2000

PRESIDENTE

Dr. Nabor Meira Barbosa

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Affonso Taboza

CONSELHEIRO
Drª Eliane Maria de Sousa Matias

CONSELHEIRO
Dr. Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO
Dr. José Mirtônio Colares de Melo

CONSELHEIRO
Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO
Dr. Fernando Ailton Lopes Barrocas

CONSELHEIRO
Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO
Drª Wlândia Maria Parente Aguiar

FOMOS PRESENTES:
Dr. Ubiratan Ferreira Andrade